

Instituto AmBev de Previdência Privada		
Regulamento do Plano de Benefícios de Benefício Definido		
REGULAMENTO VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 6º Considera-se vinculação, para os efeitos deste Regulamento:		
I - Em relação ao participante - exercer cargo de dirigente em patrocinadora ou ter vínculo empregatício com uma das patrocinadoras e a assinatura do termo de adesão ao Instituto AmBev, observado o <u>parágrafo único</u> deste artigo.	I - Em relação ao participante - exercer cargo de dirigente em patrocinadora ou ter vínculo empregatício com uma das patrocinadoras e a assinatura do termo de adesão ao Instituto AmBev.	Exclusão da remissão em razão da supressão do parágrafo único do artigo 6º
Parágrafo único: Nos casos de participantes admitidos em patrocinadoras após 30 de junho de 1990, a assinatura do termo de adesão só poderá ocorrer após o período mínimo de 3 meses dessa admissão.	Excluído	Dispositivo desnecessário
Art. 7º Perderá a condição de participante aquele que:		
II- deixar de ser empregado ou dirigente de patrocinadora, ressalvados os casos de preenchimento das condições de elegibilidade aos Benefícios ou da opção do participante pelo autopatrocínio ou pelo benefício proporcional;	II - deixar de ser empregado ou dirigente de patrocinadora, ressalvados os casos de preenchimento das condições de elegibilidade aos Benefícios ou da opção do participante pelo autopatrocínio ou pelo benefício proporcional diferido ;	Ajuste nomenclatura BPD conforme Legislação
V - deixar de recolher por 3 (três) meses consecutivos, no caso de participante autopatrocinado, o valor das contribuições da patrocinadora de sua responsabilidade nas datas devidas, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas;	V - deixar de recolher por 3 (três) meses consecutivos ou alternados, no caso de participante autopatrocinado, o valor das contribuições da patrocinadora de sua responsabilidade nas datas devidas, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas;	ajuste necessária à proteção do plano
§ 3º A data da perda da condição de participante será:		
II do dia subsequente ao do vencimento do prazo definido neste Regulamento para opção pelo autopatrocínio ou pelo benefício proporcional ou a data da solicitação do resgate ou da portabilidade, quando esta ocorrer antes do vencimento do prazo estipulado neste Regulamento, na ocorrência do disposto no inciso II deste artigo;	II - o dia subsequente ao do vencimento do prazo definido neste Regulamento para opção pelo autopatrocínio ou pelo benefício proporcional diferido ou a data da solicitação do resgate ou da portabilidade, quando esta ocorrer antes do vencimento do prazo estipulado neste Regulamento, na ocorrência do disposto no inciso II deste artigo;	Ajuste nomenclatura BPD conforme Legislação
§ 4º Para efeito do disposto no inciso V deste artigo, o participante autopatrocinado, após a inadimplência de 2 (dois) meses consecutivos do valor das contribuições da patrocinadora de sua responsabilidade, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, será comunicado, por meio de carta com aviso de recebimento, para pagamento das mesmas, sob pena de perder a sua condição de participante caso não efetue o pagamento de todas as contribuições pendentes.	§ 4º Para efeito do disposto no inciso V deste artigo, o participante autopatrocinado, após a inadimplência de 2 (dois) meses consecutivos ou alternados do valor das contribuições da patrocinadora de sua responsabilidade, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, será comunicado, por meio de carta com aviso de recebimento, para pagamento das mesmas, sob pena de perder a sua condição de participante caso não efetue o pagamento de todas as contribuições pendentes.	Ajuste para proteger o plano
Art. 12 O participante que se desligar da patrocinadora e que não tiver direito a receber benefício de aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial, aposentadoria por idade e aposentadoria por invalidez e não requerer a aposentadoria antecipada nem optar pelo benefício proporcional, pela portabilidade e pelo resgate, poderá optar pelo autopatrocínio para continuar como participante deste plano de benefícios, na condição de autopatrocinado.	Art. 12 O participante que se desligar da patrocinadora e que não tiver direito receber benefício de aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial, aposentadoria por idade e aposentadoria por invalidez e não requerer a aposentadoria antecipada nem optar pelo benefício proporcional diferido , pela portabilidade e pelo resgate, poderá optar pelo autopatrocínio para continuar como participante deste plano de benefícios, na condição de autopatrocinado.	Ajuste nomenclatura BPD conforme Legislação
§ 2º A opção pelo autopatrocínio deverá ser formulada por escrito e entregue ao Instituto AmBev em até 30 (trinta) dias a contar da data da entrega do extrato de que trata o artigo 7º deste Regulamento.	§ 2º A opção pelo autopatrocínio deverá ser formulada por escrito e entregue ao Instituto AmBev em até 30 (trinta) dias a contar da data da entrega do extrato previdenciário que trata o artigo 7º deste Regulamento.	Alteração da nomenclatura, conforme artigo 116 da Resolução PREVIC nº 23/2023
§ 3º A opção pelo autopatrocínio não impede a posterior opção pelo benefício proporcional ou pela portabilidade ou pelo resgate.	§ 3º A opção pelo autopatrocínio não impede a posterior opção pelo benefício proporcional diferido ou pela portabilidade ou pelo resgate.	Ajuste nomenclatura BPD conforme Legislação
Art. 13 O participante que se desligar da patrocinadora e que na data da rescisão não tiver direito a receber benefício de aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial, aposentadoria por idade e aposentadoria por invalidez e não requerer a aposentadoria antecipada nem optar pela portabilidade, pelo autopatrocínio e pelo resgate, poderá, desde que tenha no mínimo 3 (três) anos de tempo de vinculação ao plano, optar pelo benefício proporcional.	Art. 13 O participante que se desligar da patrocinadora e que na data da rescisão não tiver direito a receber benefício de aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial, aposentadoria por idade e aposentadoria por invalidez e não requerer a aposentadoria antecipada nem optar pela portabilidade, pelo autopatrocínio e pelo resgate, poderá, desde que tenha no mínimo 3 (três) anos de tempo de vinculação ao plano, optar pelo benefício proporcional diferido .	Ajuste nomenclatura BPD conforme Legislação
§ 1º A opção pelo benefício proporcional será formulada por escrito e entregue ao Instituto AmBev em até 30 (trinta) dias a contar da data da entrega do extrato de que trata o artigo 7º deste Regulamento.	§ 1º A opção pelo benefício proporcional diferido será formulada por escrito e entregue ao Instituto AmBev em até 30 (trinta) dias a contar da data da entrega do extrato previdenciário que trata o artigo 7º deste Regulamento.	Ajuste nomenclatura BPD conforme Legislação; Alteração da nomenclatura, conforme artigo 116 da Resolução PREVIC nº 23/2023
§ 2º A opção pelo benefício proporcional obriga o participante a recolher as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas conforme previsto neste Regulamento.	§ 2º A opção pelo benefício proporcional diferido obriga o participante a recolher as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas e eventuais contribuições para equacionamento do déficit, conforme legislação vigente e Plano Anual de Custeio .	Ajuste nomenclatura BPD conforme Legislação; Adequação à Resolução CNPC nº 50/2022 (Art.5º § 1 e §2)
§ 3º A opção pelo benefício proporcional não impede a posterior opção pela portabilidade ou pelo resgate, observadas as demais disposições deste Regulamento.	§ 3º A opção pelo benefício proporcional diferido não impede a posterior opção pela portabilidade ou pelo resgate, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento .	Ajuste nomenclatura BPD conforme Legislação; atendimento à Resolução CNPC nº 50/2022 (Art. 3º) e aos incisos V e VIII do Art. 2º da Resolução Previc nº 17/2022
Art. 14 O participante que se desligar da patrocinadora e que na data do desligamento não tenha direito a receber benefício de aposentadoria por este Plano, não faça a opção pelo autopatrocínio, pelo benefício proporcional, pela portabilidade e pelo resgate, nos prazos estipulados neste Regulamento, terá presumida pelo Instituto AmBev a opção pelo benefício proporcional, desde que o participante tenha preenchido as condições estipuladas no artigo 13 deste Regulamento.	Art. 14 O participante que se desligar da patrocinadora e que na data do desligamento não tenha direito a receber benefício de aposentadoria por este Plano, não faça a opção pelo autopatrocínio, pelo benefício proporcional, pela portabilidade e pelo resgate, nos prazos estipulados neste Regulamento, terá presumida pelo Instituto AmBev a opção pelo benefício proporcional diferido , desde que o participante tenha preenchido as condições estipuladas no artigo 13 deste Regulamento.	Ajuste nomenclatura BPD conforme Legislação
Art. 15 O participante que mantiver vinculação empregatícia com patrocinadora e que vier a sofrer perda parcial ou total de remuneração na patrocinadora poderá optar pelo autopatrocínio, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes a remuneração anterior.	Art. 15 O participante que mantiver vinculação empregatícia com patrocinadora e que vier a sofrer perda parcial ou total de remuneração na patrocinadora poderá optar pelo autopatrocínio, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes a remuneração anterior.	
§ 3º O participante que não efetuar o recolhimento das contribuições oriundas da opção pelo disposto neste artigo por 3 (três) meses consecutivos perderá, definitivamente, desde que previamente notificado, o direito de se beneficiar das disposições constantes deste artigo.	§ 3º O participante que não efetuar o recolhimento das contribuições oriundas da opção pelo disposto neste artigo por 3 (três) meses consecutivos ou alternados perderá, definitivamente, desde que previamente notificado, o direito de se beneficiar das disposições constantes deste artigo.	Ajuste para proteger o plano
Art. 18 A contagem do tempo de vinculação cessará na data do desligamento da patrocinadora, exceto se o participante tiver optado pelo autopatrocínio ou pelo benefício proporcional.	Art. 18 A contagem do tempo de vinculação cessará na data do desligamento da patrocinadora, exceto se o participante tiver optado pelo autopatrocínio ou pelo benefício proporcional diferido .	Ajuste nomenclatura BPD conforme Legislação
Art. 20 Os benefícios de previdência assegurados por este plano, abrangem:		
g) benefício proporcional	g) benefício proporcional diferido	Ajuste nomenclatura BPD conforme Legislação
Art. 30 A aposentadoria por invalidez será concedida ao participante, após ter se tornado elegível a benefício correspondente junto à Previdência Social e contar com pelo menos 2 (dois) anos de vinculação ao Instituto AmBev, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.		
§ 2º Não haverá concessão de aposentadoria por invalidez ao participante que tiver optado pelo benefício proporcional.	§ 2º Não haverá concessão de aposentadoria por invalidez ao participante que tiver optado pelo benefício proporcional diferido .	Ajuste nomenclatura BPD conforme Legislação
Art. 33 O auxílio doença será pago ao participante ativo que com pelo menos 2 (dois) anos de vinculação ao Instituto AmBev o requerer, durante o período que lhe for garantido o auxílio doença pela Previdência Social.		
§ 2º Não haverá concessão do auxílio doença ao participante que tiver optado pelo benefício proporcional.	§ 2º Não haverá concessão do auxílio doença ao participante que tiver optado pelo benefício proporcional diferido .	Ajuste nomenclatura BPD conforme Legislação
Art. 35 A pensão por morte será concedida, sob forma de renda mensal, ao conjunto de beneficiários do participante que vier a falecer após o período mínimo de 2 (dois) anos de vinculação ao Instituto AmBev.		
§ 2º Não haverá a concessão da pensão por morte em caso de falecimento do participante durante o período de espera para aquisição do direito ao recebimento do benefício proporcional.	§ 2º Não haverá a concessão da pensão por morte em caso de falecimento do participante durante o período de espera para aquisição do direito ao recebimento do benefício proporcional diferido .	Ajuste nomenclatura BPD conforme Legislação

Art. 40 o auxílio funeral será devido a partir do dia da morte do participante e consistirá no pagamento de uma importância em dinheiro igual ao SRB da época do óbito, pago aos beneficiários do participante, ou na sua ausência, à pessoa encarregada do custeio do funeral.		
Parágrafo único: No caso de falecimento de participante que tiver optado pelo benefício proporcional, entender-se-á como Salário Real de Benefício o valor do benefício proporcional definido conforme disposto no artigo 47, atualizado com base na variação do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, publicado pelo IBGE até a data do falecimento.	Parágrafo único: No caso de falecimento de participante que tiver optado pelo benefício proporcional diferido , entender-se-á como Salário Real de Benefício o valor do benefício proporcional definido conforme disposto no artigo 47, atualizado com base na variação do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, publicado pelo IBGE até a data do falecimento.	Ajuste nomenclatura BPD conforme Legislação
Seção X – Do Benefício Proporcional	Seção X – Do Benefício Proporcional Diferido	Ajuste nomenclatura BPD conforme Legislação
Art. 41 o benefício proporcional será concedido ao participante que o requerer desde que atendidas as seguintes condições:	Art. 41 O benefício proporcional diferido será concedido ao participante que o requerer desde que atendidas as seguintes condições:	Ajuste nomenclatura BPD conforme Legislação
Parágrafo único: O benefício proporcional será devido a partir do dia em que forem preenchidas as condições previstas neste artigo.	Parágrafo único: O benefício proporcional diferido será devido a partir do mês subsequente à data da entrada do requerimento do Benefício no Instituto Ambev .	Renumeração; Ajuste nomenclatura BPD conforme Legislação; Inclusão de dispositivo para deixar claro que o benefício somente é devido a partir do requerimento, conforme Resolução CNPC nº 50/2022 (Art. 6º).
Art. 42 o benefício proporcional consistirá numa renda mensal vitalícia calculada conforme especificado no artigo 47.	Art. 42 O benefício proporcional diferido consistirá numa renda mensal vitalícia calculada conforme especificado no artigo 47.	Ajuste nomenclatura BPD conforme Legislação
Art. 43 Na hipótese de o participante vir a se invalidar durante o período de espera pela concessão do benefício proporcional, será pago ao participante o benefício proporcional a partir da data em que preencher os requisitos previstos no artigo 41 deste Regulamento.	Art. 43 Na hipótese de o participante vir a se invalidar durante o período de espera pela concessão do benefício proporcional diferido , será pago ao participante o benefício proporcional a partir da data em que preencher os requisitos previstos no artigo 41 deste Regulamento.	Ajuste nomenclatura BPD conforme Legislação
Art. 44 Na hipótese de o participante falecer durante o período de espera pela concessão do benefício proporcional, será pago aos beneficiários o valor do resgate e do auxílio-funeral.	Art. 44 Na hipótese de o participante falecer durante o período de espera pela concessão do benefício proporcional diferido , será pago aos beneficiários o valor do resgate e do auxílio-funeral.	Ajuste nomenclatura BPD conforme Legislação
§ 1º Não existindo beneficiários o valor do resgate será pago às pessoas designadas e na falta destas aos herdeiros legais do participante que se habilitarem judicialmente.	§ 1º Não existindo beneficiários o valor do resgate será pago às pessoas designadas e na falta destas aos herdeiros legais do participante, mediante apresentação de alvará judicial ou escritura pública de inventário.	Inclusão para clareza dos participantes e beneficiários
Art. 47 o valor inicial do benefício proporcional será calculado conforme segue:	Art. 47 O valor inicial do benefício proporcional diferido será calculado conforme segue:	Ajuste nomenclatura BPD conforme Legislação
§ 1º o valor do benefício proporcional será determinado na data da opção do participante pelo instituto do benefício proporcional diferido considerando os dados do participante na data do desligamento da Patrocinadora ou, na data da opção pelo referido instituto quando se tratar de participante autopatrocinado.	§ 1º O valor do benefício proporcional diferido será determinado na data da opção do participante pelo instituto do benefício proporcional diferido considerando os dados do participante na data do desligamento da Patrocinadora ou, na data da opção pelo referido instituto quando se tratar de participante autopatrocinado.	Ajuste nomenclatura BPD conforme Legislação
Art. 58 o participante que se desligar ou for desligado da patrocinadora e do Instituto Ambev terá direito a receber o resgate, mediante a entrega do termo de opção, desde que não esteja em gozo de qualquer Benefício deste Plano.		
Parágrafo único: Na hipótese de o desligamento do participante da patrocinadora e do Instituto Ambev não ocorrerem de forma simultânea, o participante somente terá direito ao resgate na data em que ocorrer o último desligamento.	§1º	Renumeração
	§2º A suspensão do contrato de trabalho decorrente de incapacidade do Participante é equiparada ao Término do Vínculo, sendo assegurado ao Participante a opção pelo pagamento do Resgate independentemente do cumprimento de carência, observadas as demais condições previstas neste Regulamento.	Adequação ao artigo 17, § 5º da Resolução CNPC nº 50
	§3º Na hipótese do parágrafo anterior, a opção pelo Resgate resultará na renúncia ao recebimento do benefício decorrente da invalidez assegurado pelo Plano.	Adequação ao artigo 17, § 5º da Resolução CNPC nº 50
Art. 59 Nos casos de perda da condição por motivo de perda de vínculo empregatício, o participante fará jus a um resgate equivalente a:		
I - Para participantes vinculados até 31/10/90:		
- o dobro do saldo de suas contribuições corrigido.		
II - Para participantes vinculados após 31/10/90:		
- quando solicitado demissão - saldo de suas contribuições corrigido.		
- quando demitido por iniciativa da patrocinadora:		
a) Os cinco primeiros anos de vínculo empregatício - saldo de suas contribuições corrigido.		
b) Um tempo de vínculo empregatício superior a cinco anos e inferior a dez - uma vez e meia o saldo de suas contribuições corrigido.		
c) Após dez anos de vínculo empregatício - o dobro de suas contribuições corrigido.		
III - No caso de morte ou invalidez de qualquer participante que não atenda os requisitos mínimos para a concessão de benefício de aposentadoria, o dobro do saldo de suas contribuições corrigido. No caso de morte, o pagamento será rateado entre os beneficiários e, na ausência destes, será rateado entre as pessoas designadas.	III No caso de morte ou invalidez de qualquer participante que não atenda os requisitos mínimos para a concessão de benefício de aposentadoria, o dobro do saldo de suas contribuições corrigido. No caso de morte, o pagamento será rateado entre os beneficiários e, na ausência destes, será rateado entre as pessoas designadas ou aos herdeiros legais, mediante apresentação de alvará judicial ou escritura pública de inventário.	Ajuste técnico e redacional
Art. 60 o pagamento do resgate será efetuado em única parcela, ou, a critério do participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.	Art. 60 O pagamento do resgate será efetuado em única parcela com possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias ou, a critério do participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.	Possibilidade de diferimento em 90 dias - art. 21 da Res. CNPC 50
	Parágrafo único - Do valor de Resgate poderão ser deduzidos:	Adequação à Resolução CNPC nº 50 (artigo 22, §1º)
	I - as parcelas destinadas à cobertura do custeio administrativo e dos benefícios de risco que, na forma deste Regulamento e do Plano Anual de Custeio, sejam de responsabilidade do Participante;	Previsão de custeio administrativo
	II - os valores referentes a eventuais débitos do Participante junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.	Adequação à Resolução CNPC nº 50 (artigo 22, §1º)
Art. 62 A opção pelo parcelamento do pagamento do resgate não assegura a condição de participante deste plano de benefícios.		
	Parágrafo único: A opção pelo Resgate é irrevogável e irretroatável e o pagamento único ou da última parcela extingue definitivamente todas as obrigações do Instituto Ambev com o participante e seus beneficiários.	Previsão de extinção das obrigações do plano com o Resgate
Art. 63 o participante que se desligar ou for desligado da patrocinadora poderá optar pela portabilidade desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:		
I ter , no mínimo, 3 (três) anos de tempo de vinculação;		
II não esteja recebendo Benefício por este Plano.		
Parágrafo único: A opção pela portabilidade deverá ser efetuada pelo participante por meio do termo de opção fornecido pelo Instituto Ambev, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias a contar da data da entrega do extrato de que trata o artigo 79 deste Regulamento.	§1º	Renumeração
	§2º Independente de atendimento das carências, é facultado ao participante portar o valor de suas reservas a outro plano de benefícios administrado pelo Instituto Ambev.	Adequação à Resolução CNPC 50 (artigo 8, §1º)
Art. 64 o participante que optar pela portabilidade terá direito a portar para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora o seguinte valor:		
I Para participantes vinculados até 31/10/90:		
- o dobro do saldo de suas contribuições corrigido.		
II Para participantes vinculados após 31/10/90:		
- quando solicitado demissão - saldo de suas contribuições corrigido.		
- quando demitido por iniciativa da patrocinadora:		
a) Os cinco primeiros anos de vínculo empregatício - saldo de suas contribuições corrigido.		
b) Um tempo de vínculo empregatício superior a cinco anos e inferior a dez - uma vez e meia o saldo de suas contribuições corrigido.		
c) Após dez anos de vínculo empregatício - o dobro de suas contribuições corrigido.		

Parágrafo único: Os recursos a serem portados serão apurados considerando os valores registrados no Instituto AmBev no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção.	§1º	Renumeração
	§2º Poderão ser descontadas eventuais contribuições extraordinárias e resultados deficitários não equacionados, conforme plano de custeio anual, bem como a eventuais débitos que este detenha junto ao plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.	Adaptação à Resolução n 50 (artigo 13, §5º)
Art. 79 D Instituto AmBev fornecerá ao participante um extrato na forma prevista em lei, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias a contar da data da informação da patrocinadora sobre o desligamento do participante. No caso de o participante ter optado pelo autopatrocínio ou pelo benefício proporcional o extrato será fornecido no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento.	Art. 79 O Instituto AmBev fornecerá ao participante, por meio físico ou eletrônico, o extrato previdenciário na forma prevista em lei, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias a contar da data da informação da patrocinadora sobre o desligamento do participante. No caso de o participante ter optado pelo autopatrocínio ou pelo benefício proporcional diferido o extrato será fornecido no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento.	Ajuste na nomenclatura BPD conforme Legislação; artigo 2º ao 7º da Resolução 50 do CNPC; Alteração da nomenclatura, conforme artigo 116 da Resolução PREVIC nº 23/2023
Art. 92 A patrocinadora será responsável pelas contribuições destinadas ao custeio dos benefícios deste Plano a partir de 1º/1/2010, inclusive para os participantes ativos e os optantes pelo benefício proporcional, observado o disposto no artigo 93 deste Regulamento.	Art. 92 A patrocinadora será responsável pelas contribuições destinadas ao custeio dos benefícios deste Plano a partir de 1º/1/2010, inclusive para os participantes ativos e os optantes pelo benefício proporcional diferido , observado o disposto no artigo 93 deste Regulamento	Ajuste na nomenclatura BPD conforme Legislação
Art. 93 As contribuições efetuadas pelos participantes ativos e optantes pelo benefício proporcional durante o exercício de 2010 serão devolvidas pelo Instituto AmBev aos referidos participantes até o 2º (segundo) mês subsequente ao da aprovação deste Regulamento pelo órgão público competente.	Art. 93 As contribuições efetuadas pelos participantes ativos e optantes pelo benefício proporcional diferido durante o exercício de 2010 foram devolvidas pelo Instituto AmBev aos referidos participantes, mediante autorização regulamentar .	Ajuste na nomenclatura BPD conforme Legislação
Parágrafo único - Os valores mencionados no caput deste artigo serão devolvidos através de crédito em conta corrente do participante ou outra forma determinada pelo Instituto AmBev.	Excluído	Dispositivo superado